



FUNDIESTAMO

SOCIEDADE GESTORA DE ORGANISMOS
DE INVESTIMENTO COLETIVO, S.A.

2025

POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

FUNDIESTAMO – SOCIEDADE GESTORA DE ORGANISMOS
DE INVESTIMENTO COLETIVO, S.A.



FUNDIESTAMO

SOCIEDADE GESTORA DE ORGANISMOS
DE INVESTIMENTO COLETIVO, S.A.

Ficha Técnica

Título: Política de Prevenção de Práticas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Área Responsável: *Compliance*

Descrição da Política: Política de Prevenção de Práticas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo da Fundiestamo, tem como finalidade definir os procedimentos a adotar pela Fundiestamo com o objetivo de prevenir e detetar práticas de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, garantindo assim o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor.

Aplicação: Todos os colaboradores da Fundiestamo

Data de Aprovação: 25 de fevereiro de 2025

Aprovado por: Conselho de Administração

Data da última Atualização:

Versão	Data	Tipo
V.1	14 de maio de 2019	Versão Inicial
V.2	24 de novembro de 2021	Versão Alterada
V.3	25 de fevereiro de 2025	Versão Atualizada

ÍNDICE

Informação Institucional	4
I SIGLAS.....	5
II Introdução	6
III DEFINIÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS	8
IV LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E RECOMENDAÇÕES	8
1. Legislação nacional	8
2. Legislação da união europeia.....	10
3. RECOMENDAÇÕES	11
V ORGANIZAÇÃO INTERNA.....	11
1. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.....	11
2. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO.....	13
VI DEVERES	14
1. DEVER DE CONTROLO (Anexo I).....	14
2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA (Anexo II).....	15
3. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS	17
4. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS E TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS 18	
5. MEDIDAS SIMPLIFICADAS	21
6. MEDIDAS REFORÇADAS	22
7. DEVER DE COMUNICAÇÃO (Anexo III)	22
8. DEVER DE ABSTENÇÃO	24
9. DEVER DE RECUSA	24
10. DEVER DE CONSERVAÇÃO	25
11. DEVER DE EXAME.....	26
12. DEVER DE COLABORAÇÃO	27
13. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO	28
14. DEVER DE FORMAÇÃO	29
Vii Normas Prudenciais - Abertura e Movimentação de Contas.....	30
Vii PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO EM NUMERÁRIO.....	32
Viii PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS.....	32
ix RELAÇÃO COM AS ENTIDADES COMERCIALIZADORAS.....	32
X AVALIAÇÃO DE EFICÁCIA.....	33
Xi APROVAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA	33
ANEXO I – DEVER DE CONTROLO.....	34
ANEXO II – DEVERES DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA.....	35

ANEXO III – DEVER DE COMUNICAÇÃO	56
ANEXO IV - LISTA EXEMPLIFICATIVA DOS FATORES E TIPOS GENÉRICOS INDICATIVOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO ()	61
1. Fatores de risco inerentes ao cliente	61
2. Fatores de risco inerentes ao Produto, Serviço, Operação ou Canal de Distribuição	65
3. Fatores de risco inerentes À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA	67
4. Fatores de risco inerentes AOS COLABORADORES	67
ANEXO V – INDICADORES DE SUSPEIÇÃO DE PRÁTICAS DE BCFT Específicos do setor imobiliário ()	68
ANEXO VI – PAÍSES TERCEIROS DE RISCO ELEVADO	69

INFORMAÇÃO INSTITUCIONAL

- **Denominação:** Fundiestamo - Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A.
- **Sede:** Rua Ivone Silva, n.º 6, 1.º Esq.º, 1050-124 Lisboa
- **Natureza Jurídica:** Sociedade anónima
- **N.º de Pessoa Coletiva e Matrícula na C.R.C. de Lisboa:** 505091500
- **Endereço Eletrónico:** geral@fundiestamo.pt
- **Capital Social:** € 1.000.000,00
- **Acionista Único:** Parpública Participações Públicas, SGPS, S.A.
- **Órgãos Sociais:** <http://www.fundiestamo.pt/>
- **Entidade de Supervisão:** Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt), e IMPIC - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (<https://www.impic.pt/>)
- **Contacto Responsável Prevenção Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**
 - Email: geral@fundiestamo.pt
 - Telefone: +351 217 915 017

I SIGLAS

Sigla	Definição
ALM	Anti Money Laundering
AMLA	Anti-Money Laundering Authority
AMLR	Anti-Money Laundering Regulation
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
Entidades Obrigadas	As entidades referidas nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 83/2017
CE	Comunidade Europeia
OIC's	Organismos de Investimento Coletivo
CMVM	Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal
IMPIC	Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção
FATF/GAFI	Financial Action Task Force/Grupo de Ação Financeira Internacional
PBCFT	Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do
PEP	Pessoa Politicamente Exposta
PGR	Procuradoria-Geral da República
UE	União Europeia
UIF	Unidade de Informação Financeira

II INTRODUÇÃO

A Fundiestamo – Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo, S.A. (doravante, “Fundiestamo” ou “Sociedade Gestora”) em virtude do exercício das funções de gestão, administração e representação de Organismos de Investimento Coletivo (OIC’s), está sujeita às medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, pelo que adota as normas e procedimentos constantes da presente Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

A pretensão de implementar as medidas de prevenção e repressão do branqueamento de capitais resultantes da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, surge, por um lado, em conformidade com o indicado diploma legal e, por outro, atentas as especiais disposições do Regulamento n.º 2/2020 da CMVM relativo à Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (“Regulamento 2/2020”), através de um instrumento idóneo ao desenvolvimento e concretização da Função de Compliance da sociedade

Adicionalmente, a Fundiestamo enquadra-se num contexto regulamentar europeu em constante evolução, tendo sido inicialmente estabelecida pela Diretiva (UE) 2015/849 e posteriormente reforçada pela Diretiva (UE) 2018/843. Atualmente, a União Europeia encontra-se a consolidar um novo quadro normativo para harmonizar e reforçar as regras aplicáveis às Entidades Obrigadas, neste âmbito, destaca-se o Regulamento (UE) 2024/1624 (AMLR), que incluirá também a Diretiva (UE) 2024/1640 e o Regulamento (UE) 2024/1620.

Embora este Regulamento tenha sido aprovado em maio de 2024, a sua plena implementação apenas ocorrerá em julho de 2027. Sem prejuízo, é possível perceber, desde já, que a sua implementação trará uma uniformização das regras nos Estados-Membros da União Europeia, no que diz respeito às obrigações de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT). Entre as principais alterações incluem-se o reforço dos requisitos de identificação e diligência (*KYC – Know Your Customer*), a clarificação dos critérios e requisitos na identificação dos beneficiários efetivos, e a redução do limite para transações ocasionais, que passa de 15.000 euros

para 10.000 euros, aumentando, assim, o nível de escrutínio sobre as operações financeiras.

Outro marco fundamental deste novo enquadramento é a criação da Autoridade Europeia de Combate ao Branqueamento de Capitais (AMLA), que assumirá um papel central na supervisão e aplicação das regras de BC/FT em toda a União Europeia, promovendo uma abordagem mais uniforme e eficaz.

A Fundiestamo, enquanto Entidade Obrigada, manterá o seu compromisso no cumprimento integral da legislação e regulamentação aplicável, assegurando a implementação contínua das melhores práticas e mecanismos de controlo. Embora o AMLR e os diplomas complementares visem introduzir melhorias e reforçar o quadro regulatório, é importante sublinhar que o impacto esperado, tendo por base a atividade desenvolvida pela Fundiestamo, enquanto entidade regulada pela CMVM, será reduzido, uma vez que a Sociedade Gestora adota procedimentos robustos de prevenção, monitorização e reporte, em linha com os mais elevados padrões normativos.

Neste contexto, a presente Política de Prevenção de BC/FT tem como objetivos:

- Definir os princípios orientadores da Fundiestamo na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- Assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares, nomeadamente a Lei n.º 83/2017 e regulamentos da CMVM;
- Reforçar os mecanismos internos de controlo, monitorização e reporte, prevenindo a exposição da Sociedade Gestora a práticas ilícitas;
- Garantir o cumprimento do novo pacote normativo europeu, assegurando uma adaptação atempada às exigências do AMLR e das diretrizes que vierem a ser emitidas pela AMLA.

Deste modo, esta Política reflete o compromisso permanente da Fundiestamo com a transparência, a integridade e o cumprimento das obrigações regulatórias, assegurando a proteção da Sociedade Gestora, dos seus participantes e do mercado financeiro contra riscos associados ao BC/FT.

III DEFINIÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O branqueamento de capitais consiste no processo utilizado com a finalidade de transformar capitais obtidos em atividades ilícitas, em capitais legalmente reutilizáveis, o que se consegue por via da ocultação do proprietário e da fonte desses mesmos capitais.

Por conseguinte, o branqueamento não é um crime primário em si, surgindo normalmente associado ao crime organizado, o qual esconde factos ilícitos típicos de crimes como lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência ou corrupção.

Trata-se assim de um crime bastante complexo que, por norma envolve organizações criminosas bem estruturadas que conjugam negócios lícitos com negócios ilícitos, de difícil deteção e identificação, o que impõe a adoção de medidas eficazes de combate, quer por parte do Estado, quer por parte das entidades privadas.

O crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto no artigo 368-A do Código Penal Português, sendo descrito como a conversão ou transferência de vantagens, bem como o seu auxílio, obtidas pelo autor ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.

IV LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

A Fundiestamo respeita e cumpre o quadro legislativo e regulamentar, aplicável em matéria de PBCFT a nível nacional e europeu, nomeadamente:

1. LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Artigos 368º - A e 11º do Código Penal Português, relativos, respetivamente, à tipificação do crime de branqueamento e à criminalização de pessoas coletivas pela prática de crimes de branqueamento de capitais.
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao

branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo;

- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3000 euros;
- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do registo Central do Beneficiário Efetivos;
- Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, que regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto;
- Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto que estabelece medidas de combate ao terrorismo;
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra de segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo;
- Lei n.º 4/83, de 2 de abril, que estabelece o controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos;
- Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis;
- Portaria n.º 310/2018, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Regulamentação da CMVM

- Regulamento da CMVM n.º 2 /2020 que procede à regulamentação da Lei n.º

83/2017 de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo.

Regulamentação do IMPIC

- Regulamento da CMVM n.º 603/2021 que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo no setor imobiliário.

2. LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

- Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia;
- Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 - relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 - relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849;
- Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 - que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010;
- Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023 - relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849;
- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;

- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas;
- Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- Regulamento Delegado (UE) 2018/1108 da Comissão, de 7 de maio 2018 - completa a Diretiva (UE) 2015/849, estabelecendo normas técnicas de regulamentação sobre os critérios de nomeação e funcionamento dos pontos de contacto centrais dos emitentes de moeda eletrónica e dos prestadores de serviços de pagamento;
- Diretiva (UE) 2016/2258 do Conselho, de 6 de dezembro de 2016 - relativa ao acesso às informações anti-branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais;
- Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal;
- Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 relativa à utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais.

3. RECOMENDAÇÕES

- Recomendações do FATF/GAFI, sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, datadas de 1990 e revistas em 1996, 2003, 2004, 2012, 2021 e 2023;
- Princípios AML do Grupo Wolfsberg.

V ORGANIZAÇÃO INTERNA

1. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Nos termos do previsto no artigo 13º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Conselho de Administração é responsável pela aplicação das políticas, dos procedimentos e controlos

em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, competindo-lhe em especial:

- a) Aprovar a políticas, procedimentos e controlos internos, em termos de PBCFT, bem como proceder à sua atualização;
- b) Ter conhecimento adequado dos riscos de BCFT a que a entidade se encontra a todo o tempo exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c) Assegurar que a estrutura organizacional da entidade permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
- d) Promover uma cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- e) Proceder à designação do Responsável pelo Cumprimento Normativo, garantindo que a pessoa designada:
 - i. Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com a entidade;
 - ii. Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função;
 - iii. Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;
 - iv. Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;

- v. Não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.
- f) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo, na medida em que estes tutelem áreas de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- g) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos a que se refere o artigo anterior, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos.

2. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO NORMATIVO

Compete, em exclusivo, ao Responsável pelo Cumprimento Normativo (Função de *Compliance Officer*), sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial:

- a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações;
- c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade;
- d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da entidade;
- e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei 83/2017 e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.

Na execução da sua política de PBCFT, a Fundiestamo observa e cumpre os deveres legalmente impostos pela Lei 83/2017, nos termos a seguir expostos.

1. DEVER DE CONTROLO (ANEXO I)

A Fundiestamo define e assegura a aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, a que esteja ou venha a estar exposta e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

As políticas e os procedimentos e controlos acima referidos são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da Fundiestamo e da atividade por esta prosseguida, e compreendem:

- a) Um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a Fundiestamo esteja ou venha a estar exposta;
- b) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento do quadro normativo aplicável, designadamente dos deveres preventivos legalmente previstos;
- c) A definição de programas adequados de formação contínua dos seus colaboradores, aplicáveis desde o ato de admissão desses colaboradores, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- d) A designação de um Responsável pelo Controlo do Cumprimento do quadro normativo aplicável;
- e) A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado:
 - a. A análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas;
 - b. O exercício dos deveres de comunicação e de colaboração;

- c. A instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação, sempre que aplicável.
- f) A divulgação, junto dos colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de execução;
- g) A instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do vínculo;
- h) A instituição de mecanismos de controlo da atuação dos seus colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- i) A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados;
- j) A instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, inclusive através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria independente;
- k) A definição de meios internos adequados que permitam aos colaboradores da entidade obrigada, qualquer que seja a natureza do vínculo, comunicarem, através de canal específico, independente e anónimo, eventuais violações à presente lei, à regulamentação que o concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos;
- l) O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais.

2. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA (ANEXO II)

A Fundiestamo observa os procedimentos de identificação e diligência legalmente previstos na legislação aplicável sempre que estabeleça relações de negócio ou efetue transações ocasionais:

- a) de montante igual ou superior a € 10 000, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, ou que constituam uma transferência de fundos de montante superior a € 1 000;
- b) O dever de identificação e diligência é ainda observado, se houver suspeita que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo ou sempre que existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

A identificação dos clientes e dos respetivos representantes é efetuada nos seguintes termos:

- A. No caso de peçoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:
 - i. Fotografia;
 - ii. Nome completo;
 - iii. Assinatura;
 - iv. Data de nascimento;
 - v. Nacionalidade constante do documento de identificação;
 - vi. Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
 - vii. Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
 - viii. Profissão e entidade patronal, quando existam;
 - ix. Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
 - x. Naturalidade;
 - xi. Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação.

B. No caso de peças coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

- i. Denominação;
- ii. Objeto;
- iii. Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;
- iv. Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- v. Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %;
- vi. Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
- vii. País de constituição;
- viii. Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.

C. No caso dos representantes dos clientes, é igualmente verificado o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos (procuração que confere os poderes de representação).

3. BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a Fundiestamo encontra-se obrigada a obter um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente, em função do concreto risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e a manter um registo de todas as ações destinadas a tal.

Consideram-se beneficiários efetivos das entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a

requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital da pessoa coletiva;
- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
 - i. Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
 - ii. Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

As pessoas coletivas que estabeleçam ou mantenham relações de negócio ou que realizem transações ocasionais com a Fundiestamo, devem disponibilizar em tempo útil:

- a) informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal;
- b) informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos;
- c) dados relativos à natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e aos interesses económicos subjacentes; outra informação, legalmente ou normativamente prevista.

4. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS E TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS

No âmbito das relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas, a Fundiestamo, em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência:

- a) Deteta a qualidade de «pessoa politicamente exposta», adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização

da transação ocasional, com base nos procedimentos ou sistemas de informação previstos no artigo 19.º;

- b) Assegura a intervenção de um elemento da direção de topo para aprovação:
 - i. Do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transações ocasionais;
 - ii. Da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de «pessoa politicamente exposta» seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio;
- c) Adota as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral, para o efeito entendendo-se por:
 - i. «Património», a totalidade dos ativos que compõem as fontes de riqueza da pessoa politicamente exposta;
 - ii. «Fundos», os montantes ou ativos concretamente afetos à relação de negócio estabelecida, à transação ocasional ou à operação efetuada com a pessoa politicamente exposta;
- d) Monitorizam em permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objeto de comunicação às autoridades competentes.

O acima previsto é aplicável às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam:

- a) Membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas;
- b) Titulares de outros cargos políticos ou públicos.

Para os devidos efeitos, consideram-se:

“Pessoas Politicamente Expostas”

As pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam, pelo menos, nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- a) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- b) Deputados;
- c) Juízes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- d) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- e) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- f) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- g) Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;
- h) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- i) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- j) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;
- k) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- l) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- m) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

“Membros Próximos da Família”

- a) Os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta;
- b) Os cônjuges ou unidos de facto de pessoa politicamente exposta e das pessoas referidas na subalínea anterior.

“Pessoas Reconhecidas como Estritamente Associadas”

- a) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- c) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

“Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos”

As pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, pelo menos, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:

- a) Os cargos enumerados no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos, alterada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como «pessoa politicamente exposta»;
- b) Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal.

5. MEDIDAS SIMPLIFICADAS

É permitida ⁽¹⁾ a simplificação das medidas adotadas ao abrigo do dever de

⁽¹⁾ Artigo 35.º da Lei 83/2017, na sua versão atualizada.

identificação e diligência, quando se identifique um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações efetuadas.

A adoção de medidas simplificadas só é, no entanto, admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pela própria entidade ou pelas respetivas autoridades setoriais e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Quando devam ser adotadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- c) Sempre que tal seja determinado pelas autoridades setoriais competentes.

6. MEDIDAS REFORÇADAS

Em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência, as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência são reforçadas quando for identificado, pela Fundiestamo ou pelas respetivas autoridades setoriais, um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem.

7. DEVER DE COMUNICAÇÃO (ANEXO III)

A Fundiestamo encontra-se obrigada a informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF) sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

A Fundiestamo encontra-se ainda, nos termos do previsto na Portaria 310/2018, de 4 de dezembro, a comunicar mensalmente ao DCIAP e à UIF as seguintes operações:

- a) De pagamento que envolvam o fornecimento de numerário ou baseadas em cheques, cheques de viagem ou outros documentos ao portador em suporte de papel sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com exceção daquelas de que resulte um crédito ou um débito em conta de pagamento do cliente, de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira;
- b) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira, em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou o prestador de serviços de pagamento do intermediário se encontre estabelecido numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;
- c) De transferência de fundos de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva residente ou sedeada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º da Portaria 310/2018, bem como as operações de idêntico montante sobre contas abertas junto de sucursal sedeada em jurisdição ou território constante das listas a que se refere o artigo 5.º da mencionada Portaria, ainda que o titular das mesmas seja um cidadão português ou uma sociedade registada em Portugal;
- d) De transferência de instrumentos financeiros de valor igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira com origem em ou destino a contas abertas junto de intermediários financeiros estabelecidos numa das jurisdições ou territórios identificados nas listas a que se refere o artigo 5.º da presente portaria;
- e) De reembolso antecipado de fundos e de resgate de contratos de seguro, de montante igual ou superior a 50.000 (euro) ou o seu contravalor em moeda estrangeira, com exceção daqueles de que resulte a aplicação ou subscrição de

contratos de seguro pelo mesmo cliente ou de produto similar junto da mesma entidade;

- f) De operações e ou transações efetuadas pelas entidades previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na tipologia e nos montantes fixados pelas respetivas autoridades sectoriais.

As cópias das comunicações efetuadas são conservadas por um período de sete anos.

8. DEVER DE ABSTENÇÃO

A Fundiestamo abstém-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saiba ou que suspeite poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

Existindo a referida suspeita, o Responsável pelo Cumprimento Normativo comunica de imediato o facto à DCIAP e à UIF ⁽²⁾.

9. DEVER DE RECUSA

Os responsáveis das áreas de negócio estão obrigados a recusar relações de negócio, a realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham:

- a) Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou
- b) A informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio ⁽³⁾.

⁽²⁾ Nos termos do previsto nos artigos 43.º e 44.º da Lei 83/2017, na sua versão atualizada.

⁽³⁾ Informação prevista no artigo 27.º da Lei 83/2017, na sua versão atualizada.

Sempre que tal ocorra, deverá:

- a) Ser informado o Responsável pelo Cumprimento Normativo, que analisará as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verificarem os respectivos pressupostos, efetuará a comunicação ao DCIAP e à UIF;
- b) Ser posto termo à relação de negócio.

Em todos os restantes casos em que não seja possível dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência, legalmente previstos, incluindo os procedimentos de atualização, está a Fundiestamo obrigada a:

- a) Colocar termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;
- b) Analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verificarem os respectivos pressupostos, efetuar a comunicação à DCIAP e à UIF;
- c) Atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenha razões para considerar que a cessação da relação de negócio é suscetível de prejudicar uma investigação.

Deverá ficar a constar de documento escrito:

- a) As conclusões que sustentam as análises acima referidas;
- b) As conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio;
- c) A referência à realização das consultas às autoridades, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

10. DEVER DE CONSERVAÇÃO

Deverão ser conservados, por um período de sete (7) anos, após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas:

- a) As cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que obtenham ou lhes sejam disponibilizados pelos seus clientes ou quaisquer outras pessoas, no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência previstos na presente lei;
- b) A documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes e às suas contas, incluindo a correspondência comercial enviada;
- c) Quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na legislação aplicável.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações são sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição das operações, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

11. DEVER DE EXAME

O Responsável pelo Cumprimento Normativo, assim como os responsáveis pelas áreas de negócio, têm a obrigação de analisar com especial atenção, sempre que detetem a existência de quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

Relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores, sem prejuízo de outros que se verifiquem no caso concreto:

- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) O local de origem e de destino das operações;
- e) Os meios de pagamento utilizados;

- f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

12. DEVER DE COLABORAÇÃO

A Fundiestamo, através do Responsável pelo Cumprimento Normativo, tem a obrigação de prestar a colaboração, de forma pronta e cabal, que lhes for requerida pelo DCIAP e pela UIF, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, estando especialmente obrigada a:

- a) Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 7 anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;
- b) Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;
- c) Conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos;
- d) Cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação setorial;
- e) Enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação;
- f) Colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva, designadamente:
 - i. Abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas;
 - ii. Facultando a inspeção de quaisquer instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da sua atividade e serviços conexos;

- iii. Garantindo acesso direto e facultando o exame de elementos de informação no local, independentemente do respetivo suporte;
 - iv. Facultando cópias, extratos ou traslados de toda a documentação requerida;
 - v. Assegurando a comparência e a plena colaboração de qualquer representante ou colaborador que deva ser ouvido pela autoridade inspetiva, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- g) Cumprir pontualmente, e no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na presente lei;
- h) Informar sobre o estado de execução das recomendações que lhes sejam dirigidas.

13. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO

A Fundiestamo, através dos membros dos respetivos órgãos sociais, dos seus colaboradores, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não pode revelar ao cliente ou a terceiros:

- a) Que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas;
- b) Quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciais, policiais ou setoriais;
- c) Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior;
- d) Quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, sempre que disso dependa:
 - i. cabal exercício das funções conferidas legislação aplicável pela

presente lei às entidades obrigadas e às autoridades judiciárias, policiais e setoriais;

- ii. a preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

e) Não constitui violação do dever de não divulgação, a divulgação de informações às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais, às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais e à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira.

14. DEVER DE FORMAÇÃO

A Fundiestamo adota medidas para que os seus dirigentes e colaboradores, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da presente lei e da regulamentação que a concretiza, inclusive em matéria de proteção de dados pessoais.

Neste sentido, a Fundiestamo assegura às pessoas referidas no parágrafo anterior, ações específicas e regulares de formação adequadas ao seu setor de atividade, que as habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a atuar em tais casos de acordo com as disposições legalmente previstas e das normas regulamentares que a concretizam.

No caso de colaboradores recém-admitidos, cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, é-lhes proporcionado, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As ações formativas, que podem ter natureza interna ou externa são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e são precedidas de parecer favorável do Responsável pelo Cumprimento Normativo.

VII NORMAS PRUDENCIAIS - ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS

A Fundiestamo tem contas abertas em seu nome, a partir das quais realiza as operações necessárias à sua gestão e funcionamento, assim como contas abertas em nome dos OIC's sob sua gestão.

A Área Financeira e Contabilística tem, a todo o momento, conhecimento das contas abertas em nome da Fundiestamo e dos OIC's sob gestão e das condições de abertura e movimentação dessas contas.

A escolha das entidades a quem a Fundiestamo confia o registo e depósito dos ativos que compõem o património próprio da Fundiestamo e dos OIC's sob gestão depende de uma esclarecida tomada de decisão na qual a Fundiestamo atenderá, entre outros, (i) às condições propostas pelos diferentes agentes de mercado; (ii) à solidez da instituição; (iii) ao *track-record* com a instituição.

No que se refere à receção de pagamentos de contrapartes, quer pelos OIC's quer pela própria Fundiestamo, são aplicáveis as seguintes regras:

- Não é permitido a qualquer colaborador/intermediário da Fundiestamo o recebimento em numerário relativo a qualquer transação de aquisição, arrendamento ou alienação de imóveis pertencentes à carteira dos OIC's sob gestão;
- Os recebimentos são efetuados através de meios de pagamento de que a contraparte é titular (transferência bancária);
- Todos os pagamentos devem ter como destinatários a Fundiestamo e/ou os OIC's sob gestão e serem efetuados nas respetivas contas bancárias;
- No momento de celebração dos contratos de arrendamento e/ou de compra e venda a Fundiestamo requererá que os clientes identifiquem a origem dos valores a transferir, através da indicação da conta bancária da contraparte;

- Deverão ser entregues faturas-recibo, ou outros documentos legalmente determinados, no valor dos pagamentos recebidos;
- Não deverá ocorrer a guarda física de quaisquer ativos;
- Os documentos relativos às operações de pagamento são registados nas respetivas plataformas/*software* de gestão pela Área Financeira e Contabilística;

A Área Financeira e Contabilística analisará a origem e o destino dos recebimentos, identificando a relação material subjacente a cada um dos depósitos. Desta forma, será possível garantir que todos os pagamentos têm uma origem conhecida ou identificável à luz dos contratos celebrados pela Fundiestamo ou pelos OIC's sob gestão.

Por força das regras anteriores a identificação da origem dos fundos é também indiretamente confiada ao banco no qual a Fundiestamo tem aberta a conta à ordem para a qual os clientes direcionam os seus pagamentos.

Vigora, em consonância com a presente política, um dever de recusa e reporte dos atos que suscitem dúvidas quanto à respetiva legalidade em face das normas de BCFT e da sua finalidade. Uma vez que não nenhum colaborador se encontra autorizado a receber pagamentos o dever de recusa deverá ser exercido aquando da análise dos recebimentos e da sua origem surjam dúvidas quanto à respetiva legalidade, circunstância que deverá ser imediatamente comunicada ao Banco junto do qual se encontra aberta a conta de depósito, para que sejam instaurados os adequados procedimentos de combate ao BCFT.

Em qualquer caso, quaisquer indícios de BCFT serão reportados às autoridades competentes na matéria. Qualquer colaborador da Fundiestamo, em especial, a Área Financeira e Contabilística, comunicará imediatamente os indícios ao responsável pela Função de *Compliance* que elabora o respetivo relatório, e se este for conclusivo sobre a suspeita da situação configurar crime de BCFT, deve o responsável pela Função de Compliance, e com o prévio conhecimento do Conselho de Administração, comunicar a situação à Unidade de Informação Financeira e ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP), por correio eletrónico. O relato deverá ser acompanhado por todos os elementos de que disponha ou possa, razoavelmente, dispor. O responsável pela Função de *Compliance* não reportará a situação identificada como suspeita quando puder demonstrar, de forma objetiva e

fundamentada, que a suspeição não decorre de uma situação enquadrada ou devidamente tipificada como matéria relativa ao BCFT, nos termos da lei.

VII PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO EM NUMERÁRIO

Nos termos do disposto no artigo 63º-E da Lei 92/2017, de 22 de agosto é proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

Este limite é de € 10.000 ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos de IRC e de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

VIII PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS

A prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público importante, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais efetuados.

Neste sentido, e sem prejuízo do cumprimento das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, a Fundiestamo encontra-se autorizada a realizar os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos legalmente previstos, com a finalidade exclusiva da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não podendo tais dados ser posteriormente tratados, para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

IX RELAÇÃO COM AS ENTIDADES COMERCIALIZADORAS

A Fundiestamo encontra-se obrigada a garantir que as entidades comercializadoras dos OIC's por si geridos, cumprem integralmente as disposições legais em matéria de PBCFT.

Para tal, deverá com regularidade solicitar a essas entidades provas da evidência desse cumprimento, devendo igualmente manter um registo atualizado dessas evidências, nos termos do que vier a ser aprovado no Regulamento da CMVM.

X AVALIAÇÃO DE EFICÁCIA

A Fundiestamo monitoriza, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Estas avaliações devem ser asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada a pedido e por decisão do Conselho de Administração.

XI APROVAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA

A aprovação deste documento é da competência do Conselho de Administração.

A adequação dos seus conteúdos compete ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, que reverá a presente Política periodicamente e sempre que ocorram alterações legislativas ou regulamentares que obriguem à sua revisão.

Avaliação do Risco de BCFT

Matriz de Risco		Dever	Ação
Baixo	Residentes ou emigrantes portugueses, com profissão (não PEP), documentos válidos, para habitação permanente ou secundária, meios de pagamento de contas nacionais ou da EU e tituladas pelos próprios	Dever de Identificação e Dever de Diligência	Recolha dos elementos identificativos e respetivos comprovativos; Conhecer a Finalidade do Negócio; Filtrar os nomes nas Listas; Meios de pagamento titulados pelos próprios;
	Entidades coletivas, documentos válidos, utilização do imóvel compatível com atividade ou com finalidade justificada		
Médio	Não-Residentes	Dever de Identificação e Dever de Diligência e Diligência Reforçada	Obter informações adicionais (internet, por ex.); obter autorização de um Administrador para realizar o negócio; Comunicar Operação ao responsável pela Função de Compliance
	Pessoa Politicamente Exposta (PEP) ou Particulares Sem profissão;		
	Organizações não lucrativas;		
Elevado	Identificados indicadores de suspeita; Entidades/pessoas/OIC's oriundos de países referenciados pelas autoridades (países terceiros de risco elevado, centros offshore);	Dever de Identificação, Dever de Diligência e Diligência Reforçada e Dever de Exame	Comunicar Operação ao responsável pela Função de Compliance; Elaborar Exame;
	Entidades/pessoas constantes das listas emitidas pelas autoridades competentes		
	Entidades/pessoas que insistem em não facultarem os elementos necessários à identificação, comprovativos.		Recusa da Operação; Comunicação às Autoridades

ANEXO II – DEVERES DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Procedimento de cumprimento dos deveres de identificação e diligência		
<p>1. Quando é aplicável? (artigo 23.º)</p>	<p>A Fundiestamo observa os procedimentos de identificação e diligência previstos neste procedimento quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Estabeleça relações de negócio; ii. Efetue transações ocasionais: <ul style="list-style-type: none"> • De montante igual ou superior a €10.000, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si; ou • Que constituam uma transferência de fundos de montante superior a €1.000; iii. Suspeite que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o BCFT; ou iv. Existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos. <p>Para efeitos da distinção entre transações ocasionais e relações de negócio, a Fundiestamo atenderá aos critérios previstos no artigo 7.º do Regulamento 2/2020.</p>	
<p>2. Elementos a recolher dos clientes e contrapartes (artigo 24.º)</p>	<p>Pessoa Singular</p>	<p>Pessoa Coletiva e Centros de Interesses Coletivos sem Personalidade Jurídica</p>
	<p>i. Fotografia</p>	<p>i. Denominação;</p>

	<ul style="list-style-type: none"> ii. Nome completo; iii. Assinatura; iv. Data de nascimento; v. Nacionalidade constante do documento de identificação; vi. Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; vii. Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; viii. Profissão e entidade patronal, quando existam: a comprovação deste elemento poderá ser efetuada através de qualquer documento (v.g. cartão profissional, recibo de vencimento ou qualquer outro documento), meio ou diligência considerado idóneo e suficiente para demonstrar a informação em causa. ix. Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal: a comprovação deste elemento poderá ser efetuada através de qualquer documento, meio ou diligência considerado idóneo e suficiente para demonstrar a informação em causa. x. Naturalidade; e 	<ul style="list-style-type: none"> ii. Objeto; iii. Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade; iv. Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; v. Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 /prct.; vi. Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão; vii. País de constituição; e viii. Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	xi. Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação.	
3. Meios comprovativos de Identificação dos clientes e contrapartes (artigo 25.º)	<p>i. Sempre que os clientes e os respetivos representantes disponham dos elementos necessários para o efeito e manifestem à entidade obrigada a intenção de assim proceder, a comprovação é efetuada com recurso aos seguintes meios (a disponibilizar pela Fundiestamo):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Utilização eletrónica do cartão de cidadão com recurso à plataforma de interoperabilidade da administração pública, após autorização do titular dos documentos ou do respetivo representante; • Chave Móvel Digital; ou • Plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014. <p>ii. Não sendo possível utilizar qualquer um dos meios mencionados em i. acima, a comprovação é efetuada mediante:</p>	<p>i. A Fundiestamo exigirá sempre a apresentação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • do cartão de identificação da pessoa coletiva; ou • da certidão do registo comercial; ou • de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, para comprovação dos seguintes elementos identificativos (a) denominação; (b) objeto; (c) morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade; e (d) número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente. <p>ii. A comprovação deve processar-se através da utilização de um dos seguintes meios:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • Reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico; • Cópia certificada dos mesmos; e • Acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014; • Reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico; • Cópia certificada dos mesmos; • Acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente. • Caso os meios de identificação eletrónica não contemplarem alguns dos elementos de identificação exigidos, a Fundiestamo deve proceder à recolha dos elementos identificativos em falta através de outros meios complementares admissíveis.
<p>Quando recorra a meios de comprovação dos elementos identificativos à distância, a Fundiestamo observará ainda o disposto no artigo 8.º do Regulamento 2/2020.</p>		

<p>4. Representantes (artigo 24.º, n.º 2)</p>	<p>No caso de representantes dos clientes ou contrapartes, a Fundiestamo verifica igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos (por exemplo, procuração, contrato de mandato, ata do órgão social, certidão permanente, etc.)</p>
<p>5. Momento do cumprimento do dever de identificação do cliente e contrapartes (artigo 26.º)</p>	<p><u>Em regra</u>, a comprovação da identidade dos clientes e dos respetivos representantes deve ter lugar antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transação ocasional (sendo que, neste último caso, a Fundiestamo deve verificar a atualidade dos elementos de identificação apresentados mesmo que tais elementos já tenham sido recolhidos no âmbito de uma transação ocasional anterior).</p> <p><u>No caso específico das relações de negócio</u>, admite-se que, exceionalmente, a comprovação da identidade seja completada após o início das mesmas desde que se verifiquem todos os seguintes pressupostos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ser o adiamento da comprovação necessário para não interromper o normal desenrolar do negócio; • Não ser o adiamento da comprovação vedado por norma legal ou regulamentar aplicável à atividade da Fundiestamo; • Apresentar a situação em causa um risco reduzido de BCFT, expressamente identificado como tal pela Fundiestamo; • Executar a Fundiestamo as medidas adequadas para gerir o risco associado àquela situação, designadamente através da limitação do número, do tipo ou do montante das operações que podem ser efetuadas. <p><u>Quando proceda ao adiamento da comprovação</u> dos elementos identificativos dos seus clientes ou dos respetivos representantes, deve a Fundiestamo completar os procedimentos de verificação da identidade no mais curto prazo possível, cumprindo, em qualquer caso, com os prazos estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento 2/2020.</p>
<p>6. Procedimentos complementares</p>	<p><u>A Fundiestamo procede ainda:</u></p>

<p>(artigo 27.º)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • À obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio; • À obtenção de informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem; • À manutenção de um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, sempre que necessário, da origem e do destino dos fundos movimentados.
<p>7. Dever de Identificação do Beneficiário Efetivo (artigo 29.º e 30.º)</p>	<p><u>A Fundiestamo afere a qualidade de beneficiário efetivo através de qualquer documento, medida ou diligência considerados idóneos e suficientes</u>, em função do risco concreto identificado:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para uma adequada aferição desta qualidade e compreensão da estrutura de propriedade e controlo, a Fundiestamo adota medidas razoáveis e baseadas no risco para compreender a estrutura de propriedade e controlo do cliente, incluindo a recolha de documentos, dados ou informações fiáveis sobre a cadeia de participações ou de controlo; • Ter-se-á de realizar uma verificação das informações através de vários documentos oficiais (v.g. certidões, contratos, etc.); e <p>Quando exista informação pública sobre o respetivo beneficiário efetivo, a sua identificação será realizada através do acesso às bases de dados públicas. Todavia, quando esta informação pública não estiver disponível, ter-se-á de realizar uma averiguação detalhada dos clientes, em especial as pessoas coletivas.</p> <p><u>Deverão ser recolhidos os elementos referidos no Ponto 1 (Pessoa Singular) para a(s) pessoa(s) singulares considerada(s) como beneficiário(s) efetivo(s)</u>, nos termos do artigo 30.º da Lei 83/2017 de 18 de agosto.</p>

	<p>A Fundiestamo deve obter um conhecimento adequado ao risco concreto de BCFT sobre os beneficiários efetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • dos seus clientes que sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica; • por conta de quem os seus clientes que sejam pessoas singulares estejam a atuar. <p>A Fundiestamo <u>deve manter um registo escrito de todas as ações destinadas a dar cumprimento</u> ao disposto nos artigos 29.º a 34.º da Lei n.º 83/2017, incluindo de quaisquer meios utilizados para aferir a qualidade de beneficiário efetivo, de acordo com os critérios de aferição constantes do artigo 31.º daquela Lei.</p> <p>A Fundiestamo deve conservar esse registo nos termos previstos no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, colocando-o, em permanência, à disposição das autoridades setoriais (dever de conservação).</p>
<p>8. Meios comprovativos de identificação do Beneficiário Efetivo (artigo 31.º)</p>	<p>A comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos deve ser efetuada com base em documentos, <u>dados ou informações de fonte independente e credível</u>, sem prejuízo de:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. A comprovação poder ser efetuada através de declaração emitida pelo cliente/contraparte ou por quem legalmente o represente, nos casos em que comprovadamente se verifique a existência de um risco baixo de BCFT e desde que tal procedimento se encontre previsto em regulamentação da autoridade setorial competente; ii. A comprovação dever ser efetuada nos precisos termos do Ponto 2 deste procedimento (Pessoa Singular), sempre que: <ul style="list-style-type: none"> • O cliente, os seus beneficiários efetivos, a relação de negócio ou a operação representem um risco acrescido de BCFT; • O beneficiário efetivo do cliente seja uma pessoa singular que integre a respetiva direção de topo, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 83/2017; ou

	<ul style="list-style-type: none"> • O beneficiário efetivo do cliente seja um administrador fiduciário (<i>trustee</i>) ou exerça função similar em fundos fiduciários explícitos (<i>express trusts</i>) ou em centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com estrutura ou funções análogas; ou tal seja determinado por regulamentação setorial ou por decisão das autoridades setoriais competentes.
<p>9. Momento do cumprimento do dever de identificação do Beneficiário Efetivo (artigo 32.º e 33.º)</p>	<p>Quanto ao momento em que procedem à verificação da identidade do beneficiário efetivo, a Fundiestamo deve aplicar, com as necessárias adaptações, o disposto no Ponto 5 deste procedimento, sem prejuízo do referido no ponto anterior (conferir o artigo 32.º, n.º 5 da Lei n.º 83/2017).</p> <p>As pessoas coletivas que estabeleçam/mantenham relações de negócio ou realizem transações ocasionais com a Fundiestamo devem disponibilizar-lhe, em tempo útil:</p> <ol style="list-style-type: none"> Informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal; Informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos; Dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e os interesses económicos subjacentes; e Os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelas Fundiestamo, do disposto nos artigos 29.º a 34.º da Lei n.º 83/2017. <p>As pessoas que, perante a Fundiestamo, atuam na qualidade de administradores fiduciários (<i>trustees</i>), ou exercem função similar em fundos fiduciários explícitos (<i>express trusts</i>) ou em centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com estrutura ou funções análogas, devem:</p>

	<p>a) Facultar o respetivo estatuto à Fundiestamo;</p> <p>b) Disponibilizar à Fundiestamo, em tempo útil, os seguintes elementos referentes ao fundo fiduciário ou ao centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos; ii. dados detalhados sobre a natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e os interesses económicos subjacentes; iii. os demais documentos, dados e informações necessários ao cumprimento, pelas Fundiestamo, do disposto nos artigos 29.º a 34.º da Lei n.º 83/2017; e iv. a prova das informações constantes de registo central de beneficiários efetivos ou de outro mecanismo equivalente, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 83/2017. <p>A Fundiestamo poderá recorrer aos mecanismos de flexibilização da comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo, previstos no artigo 10.º do Regulamento 2/2020, desde que se verifiquem os pressupostos aí exigidos.</p>
<p>10. Consulta ao RCBE (artigo 34.º)</p>	<p>O Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) consiste numa base de dados gerida pelo Instituto dos Registos e do Notariado, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo dos entes coletivos abrangidos pela obrigação de registo.</p> <p>A) Quando o cliente esteja obrigado a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional:</p> <p>A Fundiestamo deve sempre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Consultar as informações constantes do RCBE.

	<p>b) Realizar essas consultas com periodicidade adequada aos riscos concretos identificados e, pelo menos, sempre que efetuem, atualizem ou repitam os procedimentos de identificação e diligência previstos na Lei n.º 83/2017.</p> <p>c) Fazer depender o estabelecimento/prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento da obrigação de registo no RCBE.</p> <p>d) Comunicar imediatamente ao Instituto de Registos e do Notariado, nos termos a estabelecer por este Instituto:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. quaisquer desconformidades entre a informação constante do RCBE e a informação obtida no âmbito do cumprimento dos deveres previstos na Lei n.º 83/2017; ii. quaisquer outras omissões, inexatidões ou desatualizações que detetem no RCBE. <p>B) Quando o cliente não esteja obrigado a registar os seus beneficiários efetivos em território nacional:</p> <p>A Fundiestamo, sempre que aplicável, obtém do cliente as informações constantes de registo central de beneficiários efetivos ou de mecanismo equivalente estabelecido noutras jurisdições, quando o acesso pelas Fundiestamo a tais mecanismos não seja possível ou não possa ser efetuado em tempo útil.</p> <p>Em qualquer caso, a realização de consultas e diligências relativamente à informação sobre beneficiários efetivos constante do RCBE ou de registo/mecanismo equivalente não dispensa a Fundiestamo de executar os demais procedimentos de identificação e diligência definidos na Lei n.º 83/2017.</p>
<p>11. Consulta de listas de pessoas sujeitas a medidas restritivas (artigo 21.º)</p>	<p>No âmbito do dever de identificação, no primeiro momento de contacto com o cliente ou potencial cliente ou contraparte no negócio e sempre que tal se revele necessário, a Fundiestamo procederá ao confronto da respetiva identidade do cliente, representante e beneficiário efetivo com as listas de pessoas e entidades sujeitas a sanções financeiras ou comerciais, nomeadamente:</p>

	<p>a) Consolidated list of persons, groups and entities subject to EU financial sanctions (União Europeia), disponível em https://data.europa.eu/euodp/pt/data/dataset/consolidated-list-of-persons-groups-and-entities-subject-to-eu-financial-sanctions;</p> <p>b) United Nations Security Council Consolidated List (Nações Unidas), disponível em https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list;</p> <p>c) Sanctions lists administered by OFAC (EUA), disponível em https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/; e/ou</p> <p>d) Através de pesquisa em plataformas que compilam informação pessoas e entidades sujeitas a sanções, nomeadamente, o website <i>NameScan</i> (https://namescan.io/).</p>
<p>12. Dúvidas na identificação (artigo 25.º, n.º 8)</p>	<p>Se a Fundiestamo tiver dúvidas sobre o teor, a idoneidade, a autenticidade, a atualidade, a exatidão ou a suficiência dos suportes comprovativos dos elementos identificativos apresentados, deve promover as diligências que se mostrem adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos.</p>
<p>13. Dever de Diligência (“padrão base”) (artigo 28.º e 40.º)</p>	<p>A Fundiestamo pode adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de identificação e de diligência ao grau de risco de BCFT associado a uma relação de negócio ou a uma transação ocasional, devendo para tal:</p> <p>a) Tomar em consideração, designadamente, a origem ou o destino dos fundos e os demais aspetos referidos no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83/2017;</p> <p>b) Ponderar sempre, pelo menos, os seguintes fatores:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. a finalidade da relação de negócio; ii. o nível de bens depositados por cliente ou o volume das operações efetuadas; iii. a regularidade ou a duração da relação de negócio.

A Fundiestamo deve estar, a todo o tempo, em condições de demonstrar a adequação dos procedimentos adaptados que instituíram, sempre que essa demonstração lhes seja solicitada pelas respetivas autoridades setoriais.

Existe um especial dever de tomar medidas para identificar clientes, representantes ou outros que atuem por conta daqueles quando as operações independentemente do seu valor se revelem suscetíveis de estar relacionadas com a prática do crime de branqueamento tendo em conta nomeadamente:

- natureza;
- complexidade;
- atipicidade relativamente à atividade normal do cliente;
- valores envolvidos;
- sua frequência;
- situação económico-financeira dos intervenientes; e
- meios de pagamento utilizados.

A Fundiestamo deve, **antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional**:

- i. adotar todas as medidas necessárias para aferir a qualidade de beneficiário efetivo;
- ii. obter informação sobre a identidade dos clientes, representantes e beneficiários efetivos do cliente;
- iii. adotar as medidas razoáveis para verificar a identidade dos clientes, representantes e beneficiários efetivos do cliente.

No **decorso do acompanhamento contínuo da relação de negócio** e, em particular, do exercício das diligências de atualização a que se refere o artigo 40.º da Lei n.º 83/2017, a Fundiestamo deve:

- i. procurar ampliar o conhecimento de que dispõem sobre o beneficiário efetivo do cliente;

- ii. repetir os procedimentos previstos nos artigos 29.º a 34.º da Lei n.º 83/2017 sempre que suspeitem de qualquer alteração relevante quanto aos beneficiários efetivos do cliente ou à estrutura de propriedade e controlo do mesmo.

A periodicidade da atualização da informação irá ser definida pela Fundiestamo, em função do grau de risco associado a cada cliente, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado.

Note-se, porém, que a Fundiestamo **deve proceder de imediato à atualização dos dados sempre que:**

- a) tenha razões para duvidar da sua veracidade, exatidão ou atualidade; ou
- b) tenha suspeitas de práticas relacionadas com o BCFT.

A comprovação documental da informação a atualizar pode ser efetuada por cópia simples, devendo, contudo, a Fundiestamo solicitar sempre a apresentação de documentos originais (em suporte físico ou eletrónico) ou cópias certificadas dos mesmos, ou, em alternativa, obter informação eletrónica com valor equivalente, sempre que:

- a) a informação em causa nunca tenha sido objeto de qualquer comprovação anterior, nos termos previstos no artigo 25.º da Lei n.º 83/2017;
- b) os elementos disponibilizados pelo cliente para a atualização dos dados ofereçam dúvidas;
- c) os procedimentos de atualização forem desencadeados por suspeitas de BCFT; ou
- d) tal decorra do risco concreto identificado ou de outra circunstância considerada relevante pela entidade obrigada ou pela respetiva autoridade setorial.

Quando o contrário não resulte das medidas reforçadas de identificação e diligência previstas na Lei n.º 83/2017 ou na regulamentação que a concretiza, e sempre sem prejuízo dos procedimentos específicos de comprovação referidos anteriormente, a Fundiestamo pode igualmente adaptar a natureza e a extensão das obrigações de atualização dos meios

	comprovativos anteriormente obtidos e dos procedimentos de diligência, em função dos riscos de BCFT existentes à data da atualização (conferir o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 83/2017).	
14. Dever de Diligência Simplificado e Reforçado (artigo 35.º a 39.º)	Medidas Simplificadas	Medidas Reforçadas
	<p>As medidas adotadas <u>podem ser simplificadas quando se identifique um risco comprovadamente reduzido de BCFT.</u></p> <p><u>Consideram-se, exemplificativamente, medidas simplificadas:</u></p> <p>a) A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio;</p> <p>b) A redução da frequência das atualizações dos elementos recolhidos no cumprimento do dever de identificação e diligência;</p> <p>c) A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo;</p> <p>d) A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de</p>	<p><u>A Fundiestamo deve adotar medidas reforçadas:</u></p> <p>a) Quando for identificado – pela própria Fundiestamo ou pelas respetivas autoridades setoriais – um risco acrescido de BCFT nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem.</p> <p>b) Sempre que estiver em causa alguma das situações previstas nos seguintes artigos da Lei n.º 83/2017 (independentemente do grau de risco de BCFT associado à situação concreta):</p> <ul style="list-style-type: none"> i. artigo 37.º (países terceiros de risco elevado); ii. artigo 38.º (contratação à distância); iii. artigo 39.º (pessoas politicamente expostas e titulares de outros cargos políticos ou públicos); iv. artigo 69.º (beneficiários de contratos de seguros do ramo Vida); v. artigos 70.º e 71.º (relações de correspondência).

	<p>negócio, quando seja razoável inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.</p> <p>Sem prejuízo de outras situações elencadas pelas respectivas autoridades setoriais, a Lei n.º 83/2017 contém, no seu <u>Anexo II uma lista de fatores e tipos indicativos de risco de BCFT potencialmente mais baixo</u>, baseado em:</p> <p>A) Fatores de risco inerentes ao cliente:</p> <p>B) Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:</p> <p>C) Fatores de risco inerentes à localização geográfica:</p> <p>Mesmo nos casos em que tenham adotado medidas simplificadas de identificação e diligência, a Fundiestamo deve acompanhar as operações e as relações negócio, de modo a permitir a deteção de operações não habituais ou suspeitas.</p> <p>As medidas aplicadas devem ser proporcionais aos fatores de risco reduzidos identificados.</p>	<p>c) Em quaisquer outras situações que, para o efeito, venham a ser designadas pelas autoridades setoriais competentes, inclusive através da identificação de pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que devam motivar a adoção de tais medidas.</p> <p>As medidas adotadas devem ser reforçadas quando se identifique um risco acrescido de branqueamento de capitais nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações efetuadas.</p> <p><u>Consideram-se, exemplificativamente, medidas reforçadas:</u></p> <p>a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;</p> <p>b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;</p> <p>c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>d) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização de relações e negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente dever de comunicação;</p> <p>e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;</p> <p>f) Autorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável designado para o cumprimento do dever normativo ou por outro colaborado que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente;</p> <p>g) A exigibilidade da realização do primeiro pagamento, relativo a uma dada operação, através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligencia equivalentes.</p>
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>Sem prejuízo de outras situações elencadas pelas respetivas autoridades setoriais, a Lei n.º 83/2017 contém, no seu <u>Anexo III uma lista de fatores e tipos indicativos de risco de BCFT potencialmente mais alto</u>, baseado em:</p> <p>A) Fatores de risco inerentes ao cliente:</p> <p>B) Fatores de risco inerentes ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:</p> <p>C) Fatores de risco inerentes à localização geográfica:</p> <p>A este propósito, importa salientar que a Fundiestamo irá estabelecer, essencialmente, relações com entidades nacionais.</p> <p>Acresce ainda que não irão existir relações de correspondência bancária ou relações similares ao abrigo do disposto no artigo 70.º da Lei n.º 83/2017, pelo que não será necessário adotar procedimentos especificamente para esse efeito.</p>
<p>Na ponderação que a Fundiestamo efetua, caso se afigure eventualmente adequado a aplicação de medidas simplificadas ou medidas reforçadas, será observado o disposto no artigo 11.º do Regulamento 2/2020.</p>		

<p>15. Pessoas Politicamente Expostas (“PEPs”) (artigo 14.º, 19.º e 39.º)</p>	<p>No âmbito das relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas, a Fundiestamo, em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência:</p> <p>a) Deteta a qualidade de «pessoa politicamente exposta», adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transação ocasional (este dever é sempre aplicável), com base nos procedimentos ou sistemas de informação adequados, designadamente através de pesquisa no website <i>NameScan</i> (https://namescan.io/);</p> <p>b) Asseguram a intervenção de um elemento da direção de topo para aprovação (apenas se for identificado um risco acrescido de BCFT):</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transações ocasionais; ii. Da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de «pessoa politicamente exposta» seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio; <p>c) Adota as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio (apenas se for identificado um risco acrescido de BCFT), nas transações ocasionais ou nas operações em geral, para o efeito entendendo-se por:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. «Património», a totalidade dos ativos que compõem as fontes de riqueza da pessoa politicamente exposta; ii. «Fundos», os montantes ou ativos concretamente afetos à relação de negócio estabelecida, à transação ocasional ou à operação efetuada com a pessoa politicamente exposta. <p>d) Monitoriza em permanência e de forma reforçada as relações de negócio (apenas se for identificado um risco acrescido de BCFT), tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objeto de comunicação.</p>
-------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O disposto acima **não prejudica a adoção de outras medidas reforçadas ou a intensificação das medidas, sempre que o concreto risco acrescido da relação de negócio ou da transação ocasional se revele particularmente elevado**, por exemplo, o estabelecimento e execução de procedimentos de análise, baseados no risco, considerando, para o efeito:

- i. Os aspetos da sua atividade que permitam identificar os concretos riscos de BCFT existentes no contexto da sua realidade operativa específica (e.g.: perfis de risco dos clientes; formas e meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes; natureza das transações e dos produtos e serviços disponibilizados; natureza das áreas de negócio desenvolvidas; natureza, dimensão e complexidade da atividade da instituição; canais de distribuição dos produtos e serviços; graus de risco associados).
- ii. O tipo e as características do cargo de natureza política ou pública, designadamente o nível de senioridade e o volume de rendimentos associados;
- iii. O modelo de negócio da organização onde aquele cargo é ou foi exercido; e
- iv. Quaisquer outras informações que possam ser relevantes para aferir a existência ou a aquisição superveniente da qualidade de "pessoa politicamente exposta" ou de "titular de outro cargo político ou público", bem como para identificar um risco acrescido de BCFT, designadamente as resultantes da consulta às fontes de informação que, no seu conjunto e em face da sua concreta realidade operativa específica, permitam aferir de modo permanente a existência ou a aquisição superveniente da qualidade de "pessoa politicamente exposta".

As medidas acima previstas devem continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de ter a qualidade de pessoa politicamente exposta, continue a representar um risco acrescido de BCFT, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

O regime constante acima é aplicável às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam:

	<p>a) Membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas; e</p> <p>b) Titulares de outros cargos políticos ou públicos (apenas se for identificado um risco acrescido de BCFT).</p> <p>As diligências e procedimentos periódicos de aferição com o objetivo de aferir a manutenção do risco de BCFT, devem:</p> <p>a) Ser efetuados com periodicidade adequada ao risco concreto identificado, não podendo a mesma, no caso de relações de negócio, ser superior a um ano;</p> <p>b) Ter em atenção, pelo menos:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Os aspetos da atividade da Fundiestamo; ii. O tipo e as características do cargo que determinou a qualificação como “pessoa politicamente exposta”, designadamente o volume de rendimentos associado, o nível de senioridade e de influência, ainda que informal; iii. A existência e a intensidade de uma eventual relação entre as funções à data exercidas e o cargo referido na subalínea anterior; e iv. Os níveis de corrupção existentes no país ou jurisdição onde o cliente tenha exercido o cargo referido na subalínea ii).
<p>16. Atualização dos elementos de identificação e comprovação recolhidos (artigo 40.º)</p>	<p>A Fundiestamo efetua as diligências e procedimentos periódicos com o objetivo de assegurar a atualidade, a exatidão e a completude da informação de que já disponha, ou deva dispor, relativamente:</p> <p>a) Aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários efetivos e todos os outros documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de identificação e diligência;</p> <p>b) A outros elementos de informação previstos na presente lei;</p> <p>c) Aos meios comprovativos dos elementos referidos acima.</p>

	<p>A periodicidade da atualização da informação referida acima é definida em função do grau de risco associado a cada cliente pela Fundiestamo, variando os intervalos temporais na ordem inversa do grau de risco identificado, não devendo ser superior a cinco anos a periodicidade de atualização da informação referente a clientes de baixo risco.</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ANEXO III – DEVER DE COMUNICAÇÃO

A Fundiestamo, através do Responsável pela Função de *Compliance*, deverá informar de imediato o DCIAP e a UIF sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

Neste sentido, os Colaboradores da Fundiestamo deverão alertar o Responsável pela Função de *Compliance* e/ou o Conselho de Administração, sempre que tal situação se verifique, em termos substancialmente idênticos à minuta de comunicação interna a seguir indicada.

Minuta de Comunicação Interna

De: [*identificar departamento*]

Para: [*Conselho de Administração / Responsável pela Função de Compliance*]

Assunto: Branqueamento de capitais e/ou financiamento de terrorismo

Data: ___ / ___ / _____

Objeto: Condutas, Atividades ou Operações realizadas com a Fundiestamo que observam qualquer das características seguintes, suscetíveis de qualificação de branqueamento de capitais e ou financiamento do terrorismo, à luz do da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto:

[Natureza, finalidade, frequência, complexidade, invulgaridade e atipicidade da conduta, atividade ou operação;

Aparente inexistência de objetivo económico ou de fim lícito associado à conduta, atividade ou operação;

Montante, origem e destino dos fundos movimentados;

Meios de pagamento utilizados;

Natureza, atividade, padrão operativo e perfil dos intervenientes;

Tipo de transação ou produto que favoreça especialmente o anonimato]

Descrição da Conduta/Atividade/Operação: [...]

Identificação dos Intervenientes: [...]

Motivo da Suspeita: [...]

Anexos: Cópias dos documentos de identificação da contraparte, cópias das comunicações estabelecidas com a contraparte, outros elementos de relevo para análise.

Assinatura do denunciante:

Posteriormente, este último reporta a ocorrência ao Conselho de Administração e, simultaneamente, às autoridades competentes, caso existam razões para tal, de acordo com o relatório-tipo a seguir indicado. Este processo é realizado informaticamente e está sujeito a sigilo.

Relatório-tipo de Comunicação às Autoridades

“As comunicações são remetidas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) (uai.dciap@pgr.pt) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (uif.comunicacoes@pj.pt) através de email ou através do preenchimento do formulário disponível no site da Polícia Judiciária na área “Comunicar Operações Suspeitas – UIF”

Lisboa, ____ de _____ de ____

Assunto: Comunicação referente a Branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo

Exmos. Senhores

Em sequência do disposto no artigo 43.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, vem a **Fundiestamo**, para os correspondentes efeitos legais, proceder à seguinte comunicação:

i. *Factos, data, identificação dos intervenientes, descrição da operação, motivos da suspeita;*

ii. *Anexos juntos (cópias dos documentos de identificação da contraparte, cópias das comunicações estabelecidas com a contraparte, etc.).*

Ficamos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos adicionais.

Com os melhores cumprimentos.

Responsável pela Função de *Compliance*

(identificação do signatário)

Nota interna: *confirmar o texto deste relatório com a informação constante da minuta de comunicação interna que deu origem a esta comunicação às autoridades e com as diligências realizadas internamente no seguimento da comunicação em questão.*

A Fundiestamo mantém com as autoridades competentes uma relação de total colaboração, garantindo às mesmas, nos termos da lei, o acesso às informações por estas consideradas relevantes.

As comunicações de operações suspeitas:

a) São efetuadas:

- logo que a Fundiestamo conclua que a operação é suspeita, preferencialmente logo que tais operações lhes sejam propostas;
- através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos.

b) Incluem, pelo menos:

- a identificação, tão completa quanto possível, das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente envolvidas e que sejam do conhecimento

da Fundiestamo (v.g., clientes titulares de conta, ordenantes ou beneficiários de transferência internacional, beneficiários efetivos da operação), bem como a informação conhecida sobre a atividade das mesmas;

- os procedimentos de averiguação e análise promovidos pela Fundiestamo no caso concreto;
- os elementos caracterizadores e descritivos das operações (v.g., os montantes totais e parciais, período temporal abrangido, justificação apresentada, divisa utilizada, indicadores da suspeita, meios e instrumentos de pagamento usados);
- os fatores de suspeita concretamente identificados pela entidade obrigada;
- cópia da documentação de suporte da averiguação e da análise promovida pela entidade obrigada.

Acresce ainda que a Fundiestamo irá:

- a) Assegurar que a circulação da informação relacionada com operações suspeitas se processa de forma simples e ágil, reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da mesma, por forma a facilitar a celeridade na análise e a comunicação das operações;
- b) Garantir que a execução de procedimentos de exame mais complexos ou aprofundados das operações consideradas suspeitas não prejudica a realização da comunicação das mesmas em tempo útil;
- c) Conservar cópias das comunicações efetuadas, nos termos previstos no artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, colocando-as, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.
- d) Assegurar a confidencialidade da identidade dos Colaboradores que disponibilizam a informação, não apenas perante os clientes e quaisquer outros terceiros, mas também perante os demais Colaboradores da Fundiestamo que não intervenham no processo de cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção e colaboração.

1.1.1. Procedimento de comunicação de irregularidades

Para a concretização das comunicações dessas irregularidades, a Fundiestamo criará canais internos específicos, independentes e anónimos que, de forma adequada, irão assegurar a receção, o tratamento e o arquivo das comunicações dos referidos factos, sendo que tais canais internos:

- a) serão proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade da Fundiestamo;

- b) garantir a confidencialidade das comunicações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Para este efeito e de modo a permitir a preservação da total confidencialidade dos pedidos de informação e das comunicações recebidas, **a Fundiestamo dispõe de uma plataforma de whistleblowing, bem como de um software de arquivo (“FileDoc”)**, que possui diferentes níveis de acesso, precisamente para garantir que esta confidencialidade seja assegurada. Nestas situações, o acesso é restrito ao denunciante, ao Responsável pela Função de *Compliance* e ao Conselho de Administração (se aplicável).

A Fundiestamo deve ainda:

- a) conservar – nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017 – as comunicações efetuadas e os relatórios a que elas deem lugar, colocando-os, em permanência, à disposição das autoridades de supervisão e judiciárias;
- b) facultar às entidades de supervisão (CMVM e IMPIC) – nos termos e com a periodicidade por estas definidos – as informações que as mesmas solicitem sobre os canais internos existentes, bem como sobre as comunicações recebidas e o respetivo processamento;
- c) abster-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue tais comunicações, não podendo as mesmas, por si só, servir de fundamento à promoção pela Fundiestamo de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente aos respetivos autores (salvo se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas).

1.1.2. Comunicação Sistemática de Operações ao IMPIC

O artigo 1º do Regulamento n.º 276/2019 do IMPIC, I.P. (“IMPIC”), de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no sector imobiliário (“Regulamento IMPIC”), estabelece os procedimentos, instrumentos, mecanismos e as formalidades inerentes ao cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 46.º da Lei n.º 83/2017, quanto à forma e prazos de cumprimento do dever de comunicação de atividades imobiliárias, por parte das entidades não financeiras e entidades financeiras que exerçam atividades imobiliárias, sendo por isso aplicável à Fundiestamo o Capítulo III do Regulamento IMPIC, devendo por isso comunicar ao IMPIC (de acordo como o modelo aprovado como Anexo B ao Regulamento IMPIC):

- a) Os elementos relativos a cada transação imobiliária em que intervenham;
- b) Os elementos relativos aos contratos de arrendamento cujo valor de renda mensal seja igual ou superior a € 2.500,00.

As comunicações obrigatórias acima referidas efetuam-se exclusivamente por transmissão eletrónica de dados para o IMPIC, I. P., através do sítio na Internet com o endereço www.impic.pt, mediante a utilização dos formulários com as características e estrutura disponibilizadas nas respetivas áreas restritas (as comunicações apresentadas por qualquer outra via ter-se-ão como não realizadas), instruídos com os respetivos documentos.

A comunicação de elementos de transação imobiliária e contratos de arrendamento referidos nas alíneas a) e b) é efetuada nos seguintes prazos:

- a) As transações imobiliárias e contratos de arrendamento efetuados no primeiro semestre de cada ano, até 31 de agosto seguinte;
- b) As transações imobiliárias e contratos de arrendamento efetuados no segundo semestre de cada ano, até ao final do mês de fevereiro do ano seguinte.

1.1.3. Comunicação Sistemática de Operações à CMVM

Nos termos do artigo 18.º do Regulamento 2/2020, a Fundiestamo deverá elaborar e remeter anualmente à CMVM a informação prevista no Anexo I do Regulamento em questão, até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro ao ano anterior.

ANEXO IV - LISTA EXEMPLIFICATIVA DOS FATORES E TIPOS GENÉRICOS INDICATIVOS DE RISCO POTENCIALMENTE MAIS ELEVADO ⁽⁴⁾

1. FATORES DE RISCO INERENTES AO CLIENTE

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estrutura de detenção de ativos pessoais;

⁽⁴⁾ Fonte: Comissão de Coordenação de Políticas de prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

- d) Sociedades com acionistas fiduciários (*nominee shareholders*) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
- e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente;
- g) Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que, pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles;
- h) Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
 - i. Em montantes pouco usuais;
 - ii. Em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
 - iii. Embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
 - iv. Em mau estado de conservação; ou
 - v. Representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada;
- i) Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da entidade sujeita a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT;
- j) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela entidade sujeita para:
 - i. A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo;
 - ii. A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
 - iii. O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - iv. O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - v. A caracterização da atividade do cliente;

- k) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente;
- l) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à atualização dos respetivos elementos de informação;
- m) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com a entidade sujeita;
- n) Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
 - i. Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - ii. Pouco explícitos quanto ao seu teor;
 - iii. De difícil verificação por parte da entidade sujeita; ou
 - iv. Com características pouco usuais;
- o) Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela entidade sujeita;
- p) Clientes que, no exercício da sua atividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação;
- q) Clientes que adiem ou não efetuem a entrega de documentação suscetível de apresentação à entidade sujeita em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio;
- r) Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transação ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente;
- s) Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada;
- t) Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) comuns;
- u) Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) se revelem incorretos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto

- da entidade sujeita tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio;
- v) Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) mudem com frequência;
 - w) Clientes que aparentem estar a atuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à entidade sujeita ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual atuam;
 - x) Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da entidade sujeita;
 - y) Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a entidade sujeita a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando, face à ausência desse ou desses colaboradores, os clientes decidam não executar ou suspender operações;
 - z) Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
 - aa) Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da entidade sujeita destinados a prevenir o BC/FT;
 - bb) Clientes que, num curto período tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes entidades sujeitas;
 - cc) Clientes que desenvolvam a sua atividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua deteção por terceiros;
 - dd) Clientes que, repetidamente, efetuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adoção de procedimentos de identificação;
 - ee) Clientes que adquiram ativos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda;
 - ff) Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efetuem operações em 3 diferentes estabelecimentos da entidade sujeita;
 - gg) Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito;

- hh) Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações;
- ii) Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações;
- jj) Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pela entidade sujeita às autoridades competentes;
- kk) Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão/fiscalização e que sejam do conhecimento da entidade sujeita;
- ll) Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de atividades criminosas, em especial o BCFT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento direto da entidade sujeita ou adquirida através de uma fonte pública e credível);
- mm) Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de BCFT;
- nn) Clientes que exerçam algum tipo de atividade regulada sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.

2. FATORES DE RISCO INERENTES AO PRODUTO, SERVIÇO, OPERAÇÃO OU CANAL DE DISTRIBUIÇÃO

- a) *Private banking*;
- b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;
- c) Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;
- d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes;
- e) Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão,

- designadamente, do número de movimentos financeiros, de entidades sujeitas, de contas, de sujeitos intervenientes e ou de países ou jurisdições envolvidas;
- f) Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes;
 - g) Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente;
 - h) Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do setor de negócio ou de atividade do cliente;
 - i) Operações que envolvam "sociedades ecrã";
 - j) Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:
 - i. Locais de produção/tráfico de estupefacientes;
 - ii. Detentores de elevados índices de corrupção;
 - iii. Plataformas de branqueamento de capitais;
 - iv. Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
 - v. Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva;
 - k) Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário;
 - l) Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias;
 - m) Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
 - i. A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua atividade conhecida;
 - ii. A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
 - iii. A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos;

- n) A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Portugal;
- o) A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva atividade;
- p) Os representantes da organização não sejam residentes em Portugal, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
- q) A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfego de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

3. FATORES DE RISCO INERENTES À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

- a) Países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispor de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
- b) Países ou jurisdições identificadas por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- c) Países ou jurisdições sujeitas a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;
- d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

4. FATORES DE RISCO INERENTES AOS COLABORADORES

- a) Colaboradores da entidade sujeita que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BCFT;

- b) Colaboradores da entidade sujeita que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da entidade sujeita;
- c) Colaboradores da entidade sujeita que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela da entidade sujeita.

ANEXO V – INDICADORES DE SUSPEIÇÃO DE PRÁTICAS DE BCFT ESPECÍFICOS DO SETOR IMOBILIÁRIO ⁽⁵⁾

Exemplificação de indicadores de suspeição relacionados com a atividade imobiliária:

- a) Transações envolvendo partes que não atuem em nome próprio, tentando ocultar a identidade do cliente real;
- b) Transações iniciadas em nome de uma pessoa e concluídas em nome de outra, sem uma explicação lógica para a mudança;
- c) Transações em que as partes não demonstram interesse particular nas características da propriedade (por exemplo, qualidade de construção, localização, data na qual será entregue, etc.);
- d) Transações envolvendo partes não interessadas na obtenção de um melhor preço para a transação ou em melhorar as condições de financiamento;
- e) Transações onde o comprador demonstra grande interesse em áreas específicas, sem questionar ou discutir o preço de compra;
- f) Transações efetuadas através de contrato, sem qualquer intenção das partes em conferir eficácia ao mesmo, ou onde tal intenção seja expressa, mas não formalizada;
- g) Transações envolvendo a mesma propriedade em momentos muito próximos no tempo (por exemplo, a compra e venda imediata de uma propriedade), com diferenças significativas (positivas ou negativas) entre o preço de compra e o preço de venda;

⁽⁵⁾ Fonte: Comissão de Coordenação de Políticas de prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e Regulamento n.º 603/2021.

- h) Transações envolvendo instrumentos de pagamento de difícil rastreabilidade quanto à sua origem ou ao seu circuito (por exemplo, numerário ou cheques ao portador) ou em que o pagamento seja efetuado por cheque endossado por terceiros;
- i) Transações em que o registo de propriedade residencial é feito em nome de um mandatário (parente, amigo, sócio de negócio, advogado ou empresa legítima), sem que se vislumbre qualquer razão ou justificação lógica;
- j) Transações em que se verificam comportamentos suspeitos, por parte do vendedor ou do comprador, suscetíveis de indiciar que a propriedade poderá ser objeto de utilização para atividades criminosas;
- k) Transações em que o preço de venda de uma propriedade é significativamente inferior ao preço de compra, não tendo os valores de mercado diminuído significativamente;
- l) Transações em que em que o preço de venda de uma propriedade é inconsistente com a ocupação do comprador ou com o rendimento por ele auferido;
- m) Transações em que o comprador pretende pagar um adiantamento em dinheiro superior a mais de 10% do preço do imóvel;
- n) Transações em que o comprador pretende pagar um adiantamento em dinheiro superior a € 10.000,00;
- o) Transações em que o comprador recusa ou dificulta a disponibilização ao notário do número da conta bancária onde os montantes envolvidos foram ou serão debitados;
- p) Transações em que o comprador recusa ou dificulta o pagamento do preço de venda por transferência bancária ou cheque, ainda que o montante seja superior a € 10.000,00.

ANEXO VI – PAÍSES TERCEIROS DE RISCO ELEVADO

A lista de países terceiros considerados de risco elevado para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT) deverão ser consultados nos meios oficiais e atualizados, pelo menos, das seguintes entidades:

- Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)
- União Europeia (UE)
- Entidades Reguladoras Nacionais – incluindo a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), o Banco de Portugal e demais autoridades competentes, que adotam e divulgam regularmente as listas de referência aplicáveis.

Deste modo, recomenda-se que a consulta da lista de países terceiros de risco elevado seja feita diretamente junto das entidades supramencionadas, garantindo que a informação utilizada se encontra sempre atualizada e em conformidade com os normativos legais e regulamentares em vigor.